



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.283-A, DE 2004

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 2º As apostas em todas as modalidades de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal deverão registrar, mecanicamente, nos respectivos comprovantes, em espaço especialmente destinado para tanto, em caráter obrigatório, o número do CPF – Cadastro de Pessoa Física dos respectivos apostadores.

§ 1º - Os prêmios das loterias e concursos de prognósticos a que se refere o **caput** somente serão pagos aos detentores do correspondente CPF mecanicamente registrado no comprovante da aposta premiada.

§ 2º - Para efeito do recebimento de prêmio, serão consideradas apostas não realizadas aquelas que por qualquer motivo deixarem de cumprir as exigências do **caput**.

Art. 3º - As agências lotéricas da Caixa Econômica Federal deverão manter afixados, em local visível, cartazes ou equivalente, alertando os apostadores da necessidade de apresentação do seu CPF tanto para a realização das apostas como para o eventual recebimento de prêmios.

Parágrafo Único. Os volantes de todas as loterias e concursos de prognósticos deverão conter, de forma clara e sucinta, o alerta de que trata o **caput** deste artigo.

Art.4º . Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País, semanalmente, milhões de apostas são efetuadas nas diversas modalidades de loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, o que tem significado, nos últimos anos, uma arrecadação bruta anual superior a dois bilhões de reais, montante que, a

menos do percentual relativo à premiação, é integralmente direcionado à promoção de diversas ações governamentais no campo social.

A esperança de ganhar e de melhorar de vida é o que move esse enorme contingente de apostadores, que se agiganta nas ocasiões em que os prêmios daqueles jogos se acumulam.

Essa massa de apostadores, contudo, como não poderia deixar de ser, espelha a estratificação social de nosso povo, compondo-se, majoritariamente, por gente humilde, crédula, analfabeta e passível, se eventualmente premiada, de ser ludibriada por terceiros inescrupulosos, de várias maneiras, como no ato da conferência de suas apostas, por exemplo.

Por outro lado, também se especula quanto à possibilidade de “lavagem de dinheiro” nas loterias da Caixa Econômica Federal.

Nosso projeto de lei objetiva a eliminação dos dois problemas acima apontados e o fortalecimento das loterias oficiais, por meio de um maior controle.

A exigência do registro do CPF nas apostas permitirá que, de fato, os prêmios sejam pagos apenas ao próprio apostador, evitando que nossa gente humilde seja ludibriada, e, ao mesmo tempo, impedindo que recursos de origem ilícita sejam legalizados com as loterias.

Finalmente, um outro ganho – expressivo – será aquele decorrente da possibilidade de interação, por meio do CPF, do banco de dados eletrônicos da Caixa, relativos ao pagamento de prêmios, com o da Secretaria da Receita Federal, de tal sorte que aqueles que, contrariamente às probabilidades estatísticas, se revelarem ganhadores recorrentes das loterias, possam vir a ser objeto de necessária investigação.

Pelo seu alcance social, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Deputado Julio Lopes

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Júlio Lopes, dispõe sobre as loterias e concursos administrados pela Caixa Econômica Federal no sentido de tornar obrigatória a identificação do CPF dos respectivos apostadores. A medida é justificada como necessária ao combate à “lavagem de dinheiro”.

Na Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei sob análise tem por escopo matéria cuja temática tem reflexos nas finanças públicas federais, ainda que restrinja-se a fixar a necessidade do registro do CPF do apostador das loterias e concursos administrados pela Caixa Econômica Federal - CEF, entidade da administração federal indireta constante exclusivamente do orçamento de investimento das estatais, a exigência traz consigo aumento nos gastos da empresa pública em apreço.

Não foram apresentadas estimativas do acréscimo nas despesas da CEF para a implantação e o controle da nova obrigação trazida pelo projeto de lei. Tampouco foi apresentada qualquer forma de compensação para esses gastos.

O acréscimo nos gastos primários, ainda que de ente da administração indireta, tem reflexos nos resultados da empresa e consequente resultado primário das empresas estatais, afetando diretamente as metas de resultado fiscal do Governo Federal e incidindo na vedação constante do art. 17, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Razão pela qual cremos que o referido Projeto de Lei conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes tendo impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

Tendo em vista a inadequação e incompatibilidade do PL em exame,

ao caso incide o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 1996, que disciplina a matéria nos seguintes termos:

“Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 4.283, de 2004.

Sala da Comissão, em 3 de março de 2005.

Deputado José Pimentel
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.283/04, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO